

A NOVA HERMENÊUTICA DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

THE NEW HERMENEUTICS OF EXTRAJUDICIAL PROTEST

LA NUEVA HERMENÉUTICA DEL PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Hugo Amoedo¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6120

Recibido: 11/07/2026 | Aceptado: 13/07/2026 | Publicación en línea: 23/07/2026.

RESUMO

O presente trabalho examina o protesto extrajudicial sob perspectiva hermenêutica, situando o leitor em sua evolução histórica, desde o surgimento na cidade de Gênova, em 1384, quando estava atrelado à falta de aceite na letra de câmbio, até a sua configuração atual como poderosa ferramenta de cobrança legal. São elucidados o conceito previsto no artigo 1º da Lei 9.492/97, as características do ato, formal, solene, unitário, misto, público e extrajudicial, bem como suas funções e efeitos, com destaque para a restrição ao crédito e para a publicidade nacional dela decorrente. Recorre-se ao método de interpretação teleológica, buscando o espírito da norma e a vontade do legislador, e analisam-se as modificações normativas recentes, notadamente os Provimentos nº 87/2019, 149/2023, 167/2024 e 168/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Conclui-se que a nova hermenêutica do instituto deve ser funcional, constitucional e finalística, compreendendo o Tabelionato de Protesto não apenas como local de lavratura de atos solenes, mas como espaço de prevenção de litígios, de recuperação de crédito e de desjudicialização.

Palavras-chave: Protesto Extrajudicial. Direito Notarial. Hermenêutica.

ABSTRACT

This paper examines extrajudicial protest from a hermeneutic perspective, situating the reader in its historical evolution, from its emergence in the city of Genoa in 1384, when it was tied to the lack of acceptance of the bill of exchange, to its present configuration as a powerful tool of lawful debt collection. The concept set out in article 1 of Law 9,492/97 is elucidated, along with the characteristics of the act, formal, solemn, unitary, mixed, public and extrajudicial, as well as its functions and effects, with emphasis on credit restriction and the resulting nationwide publicity. The teleological method of interpretation is employed, seeking the spirit of the rule and the will of the legislator, and the recent normative changes are analysed, notably Provimentos No. 87/2019, 149/2023, 167/2024 and 168/2024 of the National Council of Justice. It is concluded that the new hermeneutics of the institute must be functional, constitutional and finalistic, understanding the Protest Notary Office not merely as a place where solemn acts are drawn up, but as a space for the prevention of disputes, for credit recovery and for dejudicialisation.

¹ Especialista em Direito Público, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil.
E-mail: hugo_amoedo@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-5673-4268>

Keywords: Extrajudicial Protest. Notary Law. Hermeneutics.

RESUMEN

El presente trabajo examina el protesto extrajudicial desde una perspectiva hermenéutica, situando al lector en su evolución histórica, desde su surgimiento en la ciudad de Génova, en 1384, cuando estaba vinculado a la falta de aceptación de la letra de cambio, hasta su configuración actual como poderosa herramienta de cobro legal. Se elucidan el concepto previsto en el artículo 1º de la Ley 9.492/97, las características del acto, formal, solemne, unitario, mixto, público y extrajudicial, así como sus funciones y efectos, con especial atención a la restricción del crédito y a la publicidad nacional que de ella deriva. Se recurre al método de interpretación teleológica, buscando el espíritu de la norma y la voluntad del legislador, y se analizan las modificaciones normativas recientes, en especial los Provimentos nº 87/2019, 149/2023, 167/2024 y 168/2024 del Consejo Nacional de Justicia. Se concluye que la nueva hermenéutica del instituto debe ser funcional, constitucional y finalística, comprendiendo el Notariado de Protesto no solo como lugar de otorgamiento de actos solemnes, sino como espacio de prevención de litigios, de recuperación de crédito y de desjudicialización.

Palabras clave: Protesto Extrajudicial. Derecho Notarial. Hermenéutica.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

É notório o esquecimento por parte dos juristas e academias de Direito com esse instituto, notadamente o acréscimo de demandas de execuções que fatalmente perdurarão por anos, que poderiam ter um desfecho mais célere.

Os aspectos conflituosos sobre a Lei 9492/97, notadamente sobre a admissibilidade das Duplicatas por Indicação e Duplicatas virtuais, o prazo para lavratura e registro de protesto, o seu conceito, previsto no artigo 1º, também merece atenção, e a sua real finalidade atualmente, partindo do pressuposto da sua evolução como norma jurídica.

Ponto também bastante importante será tratado à importância da ciência hermenêutica para o melhor entendimento da matéria, buscando retirar da regra o seu verdadeiro sentido e alcance; para isso, será debruçado sobre o tema o método de interpretação teleológica, visando o espírito da norma e a vontade do legislador.

O tema como parte integrante do sistema constitucional brasileiro; para isso será realizada uma abordagem sobre o sistema jurídico, trazendo uma visão do protesto extrajudicial e das

outras normas envolvidas, com reflexão jusfilosófica, com plexo axiológico.

O foco central são aspectos práticos do protesto extrajudicial dos títulos de crédito, organizando de forma sistemática o seu desenvolvimento no Cartório de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida, desde a sua recepção até o seu desfecho final.

O reconhecimento por parte da sociedade dessa poderosa ferramenta para a coerção legal e por parte dos órgãos de restrição ao crédito, que buscam nos Tabelionatos de Protesto as certidões que irão alimentar os seus bancos de dados, gerando maior segurança nas relações interpessoais.

Trataremos dos principais efeitos da lavratura do protesto extrajudicial, notadamente a que tem dado maior publicidade ao próprio instituto, que é a restrição ao crédito para os devedores. Tal efeito gera uma publicidade a nível nacional, constituindo em uma poderosa ferramenta para forçar a recuperação de crédito.

MODALIDADE DE PACIFICAÇÃO SOCIAL EXTRAJUDICIAL

Sabemos que hoje existe uma gama infindável de instrumentos de concessão de crédito que foge aos tradicionais títulos e letras; hoje é impossível falar em relações privadas sem escrever sobre os contratos, documentos de suma importância para as relações comerciais e consumeristas. É notório que o Protesto Extrajudicial não trata apenas dos títulos de crédito, mas sim todo documento de dívida que se mostre como certo, líquido e exigível.

O protesto extrajudicial entra como poderoso meio testificante e garantidor de direitos quando tratamos do inadimplemento e descumprimento nas relações comerciais. Mas afinal, o que seria o Protesto Extrajudicial? Conforme o artigo 1º da Lei 9492/97, o Protesto seria o "ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos de crédito e outros documentos de dívida".

Mostra-se atual a necessidade da sociedade quando se abrange uma quantidade infindável de documentos que podem ser levados ao seu conhecimento. Com a introdução dessa nova expressão, todo e qualquer documento representativo de obrigação econômica poderia ser distribuído nos Tabelionatos de Protesto; entretanto, ainda hoje, os entendimentos dos Tribunais e operadores do Direito direcionam a protestabilidade aos títulos e documentos elencados no artigo 585 do Código de Processo Civil.

Os Tabelionatos de Protesto certamente desafogariam do Poder Judiciário inúmeras ações

de execução, propiciando, com isso, uma melhor prestação jurisdicional e preservando a garantia constitucional do acesso à Justiça. Por conseguinte, o Protesto é um procedimento de indubitável menor gravosidade ao devedor, na justa medida que não lhe sequestra os bens. É considerado um procedimento distanciado de qualquer abuso ou coação, pois não atenta contra o devedor.

O efeito social também é marcante no Protesto Extrajudicial. Por ser dotado do atributo da Publicidade, o mau pagador ficará com o nome "sujo" na praça, gerando descrédito perante os futuros parceiros comerciais, além de impedir de participar de licitações com entes públicos. Conforme explicita o professor Venosa sobre o poder moral do protesto "sabemos nós juristas ou não, que o protesto funciona como fator psicológico para que a obrigação seja cumprida. Desse modo, a estratégia do protesto se insere no iter do credor para receber o seu crédito, independentemente do sentido original consuetudinário do instituto" (2004).

Nunca na história dos Estados se buscou a desburocratização em todos os setores. A história do Brasil nos conta que, no passado não muito distante, iniciou-se um processo de desburocratização nunca visto, sob o comando do Ministro Hélio Beltrão nas décadas de 70 e 80.

Hoje, em pleno século XXI, assistimos esse processo ocorrer em todos os setores, públicos e privados, notadamente no seio do Poder Judiciário. O próprio CNJ aconselha que a Administração Pública utilize o Protesto Extrajudicial para agilizar cobranças de Certidões de Dívidas Ativas e desafogando o Judiciário, podendo ser localizado no Pedido de Providências nº 200910000045376 (Lamanauskas; Del Guércio Neto, 2013).

Ademais, com a edição da Lei Federal nº 12.767/12, nunca o artigo 3º da Lei 9492/1997 fez tanto sentido, colocando os entes particulares e públicos em mesmo grau de importância, podendo ambos utilizarem o poder testificador com Protesto diante de um Tabelião:

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

CONCEITO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

A promulgação da Lei 9492/97 foi um grande avanço para a sociedade, principalmente para o meio jurídico, já que tal instituto não era regido por um diploma único, e sim por inúmeras leis espalhadas, a exemplo da Lei 6990/79, que trazia informações acerca do cancelamento do

registro de protesto.

O conceito do protesto, analisado de forma literal, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida; vale aqui aprofundar o assunto para que possamos entender fielmente o tema proposto.

O protesto é ato jurídico em sentido estrito, pois decorre da vontade humana e vincula ou não a vontade das partes, pois é oriundo da Lei. Conforme leciona Marcus Vinícius Saavedra Guimarães de Souza (2005), "são atos que se caracterizam pela ausência de autonomia do interessado para autorregular sua vontade, determinando o caminho a ser percorrido para a realização dos objetivos perseguidos".

Possui característica de ser formal, pois decorre da Lei 9492/97 e possui todo o seu itinerário descrito na própria norma; logo, qualquer desvio por parte do Tabelião poderá ensejar a nulidade do ato praticado. É solene no que diz respeito a que deve ser praticado perante o Tabelião, servidor público ou delegatário do ente estatal, pois daí decorre a fé pública, que gera maior segurança jurídica por parte dos envolvidos no ato.

Ato unitário, pois reflete o princípio da unitariedade: todo o ato deverá ser praticado de forma contínua, já que o procedimento deve ser realizado de forma célere. O princípio da unitariedade veda a protocolização ou apresentação de dois títulos ou documento de dívida por parte do credor, evitando a duplicidade de cobrança.

Uma das grandes celeumas do estudo do Protesto é a autoria do protesto. É ato praticado tanto por parte do credor quanto do Tabelião, respeitando em todo caso a parte que compete a cada um. Ao credor cabe a instigação, a apresentação da dívida ao serviço ou Tabelionato de Protesto; ao Tabelião tem o dever de recepcionar o título ou dívida, dando prosseguimento a todo o procedimento do protesto.

Da característica de ato misto decorre a responsabilidade das partes envolvidas, pois nesse ponto rege-se o princípio da oficialidade ou de instância. A responsabilidade civil do Tabelião nesses casos só pode ir até os limites da prática de seu ato, transferindo as demais responsabilidades ao apresentante, como pode ser visto a todo momento na Lei 9492/97, a saber, o artigo 8º, parágrafo único:

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade. Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação

eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

Ato público, pois mesmo sendo exercido em caráter privado, não retira do Tabelião delegatário do Ente público a sua oficialidade, decorrente da fé pública e segurança jurídica. O Tabelião, para estar investido no cargo, deverá ter sido aprovado em concurso público de provas e títulos, dando à sociedade o profissional preparado para o exercício da atividade, considerado agente público por grande parte da Doutrina e, para fins penais, funcionário público.

A Constituição da República de 1988 trata sobre esse assunto quando definiu em seu artigo 236 a delegação dos Serviços Notariais e Registrais:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Cabe aqui diferenciar o conceito de agente público de funcionário público. Agente público é todo aquele que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa expressão, significando qualquer atividade pública, como pode ser visto na Lei nº 8429/92:

todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Alexandrino; Paulo, 2009).

Já funcionários públicos são ocupantes de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, regidos pela Lei nº 8.112/90 e são passíveis de responsabilização administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância de rito punitivo.

Ato extrajudicial: desse ponto decorre a independência do ato em relação ao poder judiciário. Os atos praticados no âmbito dos serviços notariais independem de autorização judicial. Claro que muitas vezes o procedimento e o próprio ato de protesto poderão sofrer influência de decisões judiciais fundamentadas, sempre que alguém exercer o direito de petição, procurando afastar irregularidades, como são as ações mais corriqueiras nos Tabelionatos de

Protesto: ações de sustação de protesto e de suspensão dos efeitos de Protesto.

Interessante frisar a diferença entre o protesto extrajudicial e o judicial, o que gera muitas vezes confusões por parte dos estudantes e operadores do Direito.

O protesto judicial é uma medida usada pelos advogados para prevenir responsabilidades e evitar os efeitos da prescrição sobre os direitos de seus clientes. É uma ação judicial e, portanto, sujeita a recolhimento de custas e só pode ser subscrita por profissional inscrito nos quadros da OAB. No entanto, difere-se das outras ações por, na maioria das vezes, não precisar de audiência, produção de provas nem de contestação da contraparte.

O protesto vem regulamentado no Código de Processo Civil, mas tem aplicação também no Direito do Trabalho. E é nesta área que seu uso vem aumentando gradualmente; lá tem fértil terreno na área do direito coletivo, que abrange, principalmente, as relações sindicatos x empresas.

O protesto pode ser utilizado também quando um credor tem receio que o devedor esteja se desfazendo de bens a fim de frustrar seu direito. Outro uso possível é prevenir que bens de um inventário sejam alienados por preço vil, se deteriorarem enquanto o processo tramita ou sejam desviados do montante. Dada a sua relativa simplicidade, o protesto judicial costuma ser um processo rápido.

O protesto judicial está previsto nos artigos 867, 882 a 887 do Código de Processo Civil:

Art. 867 - Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 882 - O protesto de títulos e contas judicialmente verificadas far-se-á nos casos e com observância da lei especial.

Vale ressaltar que o protesto de títulos judicial é distinto do extrajudicial, pois não tem natureza cambial, e sim processual.

Ato misto, pois o ato de protesto tem característica tanto registral quanto notarial; logo, não existem maiores dúvidas quanto a sua natureza. A própria Lei 9492/97 no artigo 20 informa a dupla característica:

Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

A NOVA HERMENÊUTICA NO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

A hermenêutica possui papel fundamental no estudo do Direito; é a partir dessa ciência que um mero pedaço de papel com letras dispostas ganha vida e aplicabilidade na sociedade. Essa ciência remota de longos anos, desde o berço da civilização ocidental, quando o mundo ainda era habitado por deuses e semideuses, como assim proclamavam os Gregos, precursores da Hermenêutica.

Mas afinal, o que seria a hermenêutica? Sua origem remonta à Grécia antiga. As raízes da palavra hermenêutica residem no verbo grego *hermeneuein*, usualmente traduzido por interpretar, bem como no substantivo *hermeneia*, a designar interpretação. A etimologia registra ainda que a palavra interpretação provém do termo latino *interpretare* (*inter-prenetare*), significando penetrar mais para dentro. Isso se deve à prática religiosa de feiticeiros e adivinhos, os quais introduziam suas mãos nas entranhas de animais mortos a fim de conhecer o destino das pessoas e obter respostas para os problemas humanos.

Sua origem também está marcada pelo Deus alado Hermes, tal como descreve o professor Ricardo Maurício Freire Soares (2010):

Estes vocábulos remetem também à mitologia antiga, evidenciando os caracteres conferidos ao Deus-alado Hermes. Esta figura mítica era, na visão da antiguidade ocidental, responsável pela mediação entre os deuses e os homens. Hermes, a quem se atribui a descoberta da escrita, atuava como um mensageiro, unindo a esfera divino-transcendental e a civilização humana (2010).

O direito, e isso inclui o nosso objeto de estudo, o protesto extrajudicial, está em constante evolução, pois o direito é dinâmico assim como a sociedade o é. Ademais, todos os institutos jurídicos são permeados por valores extrínsecos à sua ciência, pois mantêm relação simbiótica com outros ramos das ciências, a saber, a história, sociologia, antropologia, dentre outras. Daí o porquê de estudar as normas não somente com a visão do seu momento histórico, mas da sua eficácia atualmente, para mantê-la viva e pulsante dentro da sociedade. É preciso saber o espírito da norma, como assim lecionava Montesquieu. Sabe-se que a sociedade vive em constante modificação; ou seja, à medida que os costumes mudam a sociedade assim acompanha, e o direito deve amoldar-se de acordo com a época e a sociedade.

Emilio Betti (1986, p. 44) segue o mesmo entendimento:

Com efeito, o jurista deve considerar o ordenamento jurídico dinamicamente, como uma viva e operante concatenação produtiva, como um organismo em perene movimento que, imerso no mundo atual, é capaz de auto integrar-se, segundo um desenho atual de coerência, de acordo com as mutáveis circunstâncias da sociedade.

O protesto extrajudicial remonta de longas datas e o seu surgimento na cidade de Genova, na Itália, no ano 1384, se confunde com o surgimento dos títulos de crédito. Naquele tempo, o protesto tinha como característica maior testificar em praça pública, na presença de testemunhas e do oficial de Protesto, o descumprimento da obrigação, notadamente a falta de aceite na Letra de Câmbio. Como assim informa Amadei (2004, p. 73): "de fato, embora na origem, o protesto estivesse atrelado apenas à falta de aceite no título (letra de câmbio), com a dinâmica histórica do instituto logo surgiu a prática do protesto por falta de pagamento".

Com a evolução mercadológica, as trocas foram ocorrendo com maior velocidade e cada vez em maiores quantidades, o que criou a necessidade de evolução do Protesto Extrajudicial para que se tornasse o que é hoje: uma poderosa ferramenta de cobrança legal.

O importante doutrinador em Protesto Extrajudicial, o Tabelião de Protesto Sérgio Luiz Bueno (2011), descreve com muito detalhe essa evolução histórica do instituto:

O protesto desta forma, nasceu motivado pela figura do aceite na letra de câmbio, voltado apenas a suprir a sua falta, mas amadureceu e evoluiu para testificar também o descumprimento da obrigação cambiária. Com o tempo, a utilização da letra de câmbio cedeu espaço para outros títulos, e a falta de aceite paulatinamente deixou de ser motivo mais evocado para o protesto, passando a preponderar o ato lavrado por falta de pagamento. Essa foi a trajetória do protesto, e no Brasil, como veremos nos itens a seguir, houve evoluções ainda maiores (Bueno, 2011).

Toda essa evolução do Protesto Extrajudicial nos leva a nos remeter ao seu conceito, que já foi destrinchado no item anterior; só que nesse momento iremos nos remeter às recentes modificações de caráter normativo legal e caráter normativo subsidiário, demonstrando, de forma atenta, como o judiciário e legislativo têm encarado a evolução do protesto extrajudicial.

O artigo primeiro da lei em comento já sofreu duas modificações ao longo de sua vigência. A primeira foi a inclusão de outros documentos de dívida, já que era limitado somente aos títulos de crédito e às cambiariformes. Com o aumento do espectro de alcance do protesto extrajudicial, ficou latente a delimitação do seu objeto. Coube, então, o parecer do Dr. Silvio Venosa (2004) para tentar interpretar a vontade do legislador com a edição da norma:

Se levarmos em conta a tradição e a origem histórica do protesto, é evidente que não é qualquer documento representativo de obrigação que pode ser protestado. O legislador

não foi expresso a esse respeito e parece evidente que sua intenção não foi tornar o protesto uma panacéia ou um placebo jurídico. Considerando que o protesto de origem cambiária sempre foi utilizado para títulos representativos de dívida líquida e certa que autorizam a ação de execução; essa mesma teleologia deve ser aplicada a esses outros documentos citados pela novel lei. Desse modo, ...o protesto é utilizável somente para os títulos cambiários e para os demais títulos executivos judiciais e extrajudiciais, que estão elencados nos arts. 584 e 585 do Código de Processo Civil (Venosa, 2004).

Deixamos claro que os protestos, por ser lei ordinária federal, geram dúvidas acerca da aplicabilidade de alguns institutos; cabe às Corregedorias Gerais de Justiça, no âmbito de cada Tribunal de Justiça a nível estadual, editar regulamentos a fim de pacificar temas controversos. Logo, a admissibilidade de certos documentos de dívidas é divergente em vários Estados da Federação.

As CGJ (Corregedorias Gerais de Justiça) exercem importante função regulamentar e têm, pelo contato próximo com a atividade notarial e registral, se constituído em fontes de grandes avanços, sobretudo no que diz respeito ao protesto, regulamentando com o caráter interpretativo outorgado pelo legislador o protesto dos documentos de dívida.

No âmbito do Estado da Bahia, recentemente foi editado o Código de Normas Extrajudiciais, que em sua seção de Protesto Extrajudicial ampliou e muito a gama de títulos protestáveis, favorecendo desta forma a agilidade na cobrança de dívidas e desafogando o judiciário:

Art. 326. Serão admitidos para protesto, sem prejuízo de outras possibilidades previstas em lei: I - Títulos de Crédito e Documentos de Dívida; II - Certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; III - Sentença judicial transitada em julgado; IV - Cota condominial; V - Contrato de aluguel residencial ou comercial; VI - Títulos que satisfaçam os requisitos do artigo 889 do Código Civil; VII - Qualquer documento representativo de obrigação econômica.

A última grande mudança ocorreu no ano de 2012, com a inserção do parágrafo único do artigo 1º da Lei 9492/97, que trouxe uma alternativa para os entes da administração pública direta e indireta: um método de cobrança menos oneroso e mais vantajoso. Essas modificações foram bem-vistas pela sociedade, pois buscavam almejar a finalidade da norma do Protesto Extrajudicial.

Nesse mesmo caminhar evolutivo, merece destaque a atuação normativa da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio dos provimentos editados no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que passaram a conferir nova roupagem interpretativa ao protesto extrajudicial. Não se trata de mera regulamentação burocrática, mas de verdadeiro esforço de uniformização nacional,

apto a retirar o instituto de uma leitura excessivamente cambiária e aproximá-lo de sua função contemporânea: servir como mecanismo seguro, célere e eficaz de prova do inadimplemento, recuperação de crédito e prevenção de litígios.

O Provimento nº 87/2019 do CNJ, ao disciplinar normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida e regulamentar a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT, evidenciou que a interpretação do protesto deve acompanhar a realidade tecnológica e econômica da sociedade. A centralização eletrônica dos serviços, antes de representar simples modernização operacional, confirma que o protesto não pode permanecer aprisionado a uma visão estática, fundada apenas na presença física do título ou na tradição cartular. Ao contrário, a sua hermenêutica deve prestigiar a finalidade do ato, sua segurança jurídica, sua publicidade e sua aptidão para conferir efetividade às relações obrigacionais.

Exemplo prático dessa nova realidade pode ser visualizado na apresentação eletrônica de duplicatas mercantis ou de prestação de serviços. O credor, antes obrigado a lidar com a lógica física do título e com barreiras territoriais mais rígidas, passa a contar com uma estrutura nacional eletrônica que permite consulta, envio de informações, cancelamento, anuência e pedido de certidões com maior racionalidade. Assim, uma empresa sediada em determinado Estado, credora de obrigação vencida em outro, pode valer-se dos instrumentos eletrônicos disponibilizados pela central, sem que isso retire do ato a solenidade própria do protesto ou a responsabilidade formal do Tabelião competente.

O Provimento nº 149/2023, ao instituir o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça para o Foro Extrajudicial, reforçou a necessidade de concentração normativa e de tratamento sistemático dos serviços notariais e registrais. Tal providência possui relevância hermenêutica evidente, pois a dispersão de atos normativos sempre foi terreno fértil para interpretações divergentes entre as unidades da Federação. A existência de um Código Nacional de Normas não elimina a competência das Corregedorias locais, mas fornece eixo interpretativo comum, dando maior previsibilidade aos usuários e maior estabilidade à atividade dos Tabelionatos de Protesto.

O Código Nacional de Normas permite que situações semelhantes recebam tratamento mais uniforme em todo o país. Tome-se como exemplo o protesto de uma cota condominial, de um contrato de locação ou de uma confissão de dívida. Antes, a depender da unidade federativa, poderia haver maior ou menor resistência administrativa quanto à sua recepção. A disciplina

nacional tende a reduzir essas divergências, pois orienta a atividade pelo exame dos elementos formais da obrigação e pela sua aptidão para demonstrar dívida pecuniária exigível, preservando a segurança jurídica sem esvaziar a utilidade social do instituto.

O Provimento nº 167/2024 trouxe contribuição ainda mais direta ao tema, ao atualizar e uniformizar regras relativas ao protesto comum, falimentar e de sentença condenatória. A norma passou a afirmar, em linha com a evolução do instituto, que o documento hábil ao protesto é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, cabendo ao Tabelião examinar os caracteres formais do título ou documento de dívida, sem ingressar em investigações próprias do mérito obrigacional. Aqui se percebe, com nitidez, a força da interpretação teleológica: o protesto não se presta a substituir o processo judicial, mas também não deve ser reduzido a uma leitura tímida que impeça sua utilização quando presentes os elementos mínimos de certeza, liquidez e exigibilidade.

A título exemplificativo, imaginee uma sentença condenatória transitada em julgado que reconheça obrigação de pagar quantia certa. Em vez de o credor iniciar, de imediato, nova fase judicial de cumprimento de sentença, poderá apresentar o documento ao Tabelionato de Protesto, observados os requisitos legais e normativos. O devedor, intimado, poderá quitar a obrigação em prazo muito mais curto, evitando-se o prolongamento da controvérsia. O mesmo raciocínio se aplica ao protesto falimentar, no qual a formalização do inadimplemento pode servir como etapa relevante para demonstrar a impontualidade do empresário, sem que o Tabelião se transforme em julgador da relação material subjacente.

Também merece realce o Provimento nº 168/2024, que disciplinou a solução negocial prévia ao protesto e a renegociação de dívida já protestada. Tal inovação demonstra que o protesto extrajudicial, na quadra atual, não pode ser compreendido apenas como ato final de constatação do inadimplemento ou como simples instrumento de pressão psicológica sobre o devedor. Ele passa a integrar, de modo mais amplo, uma política pública de desjudicialização, consensualidade e eficiência, permitindo que credor e devedor encontrem, no próprio ambiente extrajudicial, espaço legítimo para composição da obrigação.

A utilidade prática do Provimento nº 168/2024 é ainda mais perceptível quando se pensa no cotidiano das relações de consumo e empresariais. Um pequeno fornecedor, por exemplo, diante do inadimplemento de determinado cliente, poderá buscar a solução negocial prévia ao protesto, oportunizando ao devedor a regularização da obrigação antes da lavratura do ato. De outro lado, se a dívida já estiver protestada, a renegociação poderá permitir parcelamento,

quitação ou outra forma de composição, evitando que o protesto permaneça como obstáculo indefinido à vida econômica do devedor e, ao mesmo tempo, aumentando as chances reais de recuperação do crédito pelo credor.

Pense, ainda, na hipótese de uma dívida oriunda de mensalidades escolares, de prestação de serviços médicos, de contrato empresarial ou de taxa condominial. Em todos esses casos, a via negocial prévia pode funcionar como um filtro de racionalidade: antes de se produzir o efeito publicístico do protesto, abre-se espaço para que as partes componham o conflito. Caso não haja acordo, o protesto seguirá seu curso normal; havendo composição, preserva-se a finalidade maior do sistema, que é a satisfação da obrigação com menor custo social e institucional.

Esses provimentos do CNJ, portanto, revelam que a nova hermenêutica do protesto extrajudicial deve ser funcional, constitucional e finalística. Funcional, porque observa a utilidade concreta do instituto na recuperação de créditos; constitucional, porque dialoga com a eficiência administrativa, a segurança jurídica, a duração razoável do processo e o acesso à ordem jurídica justa; finalística, porque busca realizar o espírito da Lei nº 9.492/97, que não pode ser lida como norma congelada no tempo, mas como instrumento vivo de pacificação social extrajudicial.

A interpretação do protesto extrajudicial desloca-se de uma ótica meramente formalista para uma compreensão mais consentânea com a realidade social. O Tabelionato de Protesto deixa de ser visto apenas como local de lavratura de atos solenes e passa a ser compreendido como espaço institucional de prevenção de conflitos, circulação segura de informações econômicas e concretização de políticas de desjudicialização. Essa é, em verdade, a nova roupagem hermenêutica do instituto: conservar sua solenidade e fé pública, sem perder de vista sua vocação prática de servir à sociedade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é perceptível a grande relevância que o instituto do protesto extrajudicial tem na sociedade brasileira: o desenvolvimento econômico, a solidez e confiança no mercado de consumo e o alívio dado ao Poder Judiciário com o desafogo de demandas que poderiam ter um desfecho mais rápido caso seguissem a trilha do Protesto.

É preciso dizer, sem rigor estatístico, que cerca de metade dos apontamentos resulta em pagamentos, propiciando aos credores a satisfação de seus créditos (Bueno, 2011). Notadamente,

o Protesto não deve ser visto apenas como um meio de coerção ao pagamento, e sim uma forma rápida e segura de composição e prevenção de litígio; não pode ser considerado como punição ao mau pagador, mas um caminho jurídico legítimo e eficaz para o credor, além de desafogo do Poder Judiciário.

Qualquer forma extrajudicial de satisfação de obrigações deve ser bem-vista. O pagamento realizado no Tabelionato de Protesto pode evitar o ajuizamento de mais uma ação.

É com grande valia que os Tabelionatos de Protesto, com as recentes transformações na administração pública, através da delegação por parte do Estado aos particulares, vêm exercendo relevante função jurídica e social em alguns Estados da Federação, como a exemplo o Estado de São Paulo, que concede gratuidade ao Credor ao optar pelo Protesto Extrajudicial, facilitando ainda mais o poder de abrangência e a acessibilidade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 17. ed. rev. e ampl. São Paulo: Método, 2009.

AMADEI, Vicente de Abreu; DIP, Ricardo (coord.). **Introdução ao Direito Registral e Notarial**. Porto Alegre: Fabris Editor – IRIB, 2004.

BETTI, Emilio. **Interpretacion de la ley y de los actos jurídicos**. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1986.

BUENO, Sérgio Luiz José. **O protesto de títulos e outros documentos de dívida – Aspectos práticos**. 01. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 87, de 11 de setembro de 2019. Dispõe sobre as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamenta a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT e dá outras providências.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, que regulamenta os serviços notariais e de registro.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 167, de 21 de maio de 2024. Altera o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, para fins de atualização e uniformização nacional acerca das regras e procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 168, de 27 de maio de 2024. Dispõe sobre a proposta de solução negocial prévia ao protesto, sobre a proposta de renegociação de dívida já protestada e outras providências.

LAMANAUSKAS, Milton Fernando; NETO, Arthur Del Guércio. **O protesto de Certidões de Dívida Ativa e a eficiência administrativa**. Cartilha nº 2/Ano 1. IEPTB-SP, 2013.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Marcus Vinícius Saavedra Guimarães. Fato, ato e negócio jurídico. 2005. Disponível em:
<<http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/marcusviniciusguimaraesdesouza/fatoatonegociojuridico.htm>>. Acesso em: 20 maio 2014.

VENOSA, Silvio S. Direito Civil: contratos em espécie. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.